



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.376, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerais nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde filiados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4.688/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde ligados ao Sistema Único de Saúde – SUS, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de produtos ou serviços dessa espécie.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por empresa funerária a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

I - confecção e comercialização de urnas funerárias;

II- organização de velórios;

III- transporte e traslado de cadáver e restos mortais; e

IV- atividade de preparo de corpos embalsamados (tanatopraxia) para sepultamento e translados.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de saúde ou unidades médico-legais não poderão manter qualquer autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, Departamento Médico Legal, até o perímetro de 500 (quinhentos) metros, através de seus representantes, de pessoas interpostas ou de funcionários de quaisquer instituições públicas,

II - cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º O estabelecimento público de saúde em que se verificar o óbito de paciente, comunicará imediatamente aos familiares, nos termos desta Lei.

§ 1º Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento de saúde a responsabilidade pelo cadáver até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo antes de entregá-lo aos familiares ou responsável.

§ 2º O formulário de declaração de óbito será entregue unicamente aos familiares ou responsável, pessoalmente, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

Art. 5º No caso de falecimento de indigente ou pessoas cujos familiares ou responsáveis não atendam à providência prevista no art. 4º, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

Art. 6º Somente poderão comunicar o óbito à família ou ao responsável, funcionários que integram o quadro de serviços do estabelecimento de saúde, ou o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentes depoimentos e fatos mostrados pela mídia revelaram à população a barbárie cometida por agentes funerários disputando, em plena via pública, corpos de vítimas de acidentes e de mortes ocorridas em hospitais. Ligações para familiares de pacientes internados nas UTI's oferecendo serviço, antes mesmo de serem procurados, são constantes. Na luta pelo mercado, algumas empresas funerárias fazem plantões em frente aos hospitais, rondando os locais para identificar seus possíveis clientes.

Quando detectam uma pessoa muito abalada deixando o hospital, imediatamente oferecem a sua proposta, desrespeitando completamente os sentimentos dos seus "futuros clientes".

Essas lamentáveis ocorrências, ora com a participação direta de agentes funerários, ora contando com a cumplicidade de outras pessoas, mostram a situação abominável do mercantilismo funerário.

Entendemos ser urgente a adoção de medidas capazes de evitar que a comercialização de cadáveres em unidades de saúde pública venha a se tornar rotineira.

Certamente a proibição do comércio funerário no interior dos estabelecimentos de saúde e nas unidades médico-legais, aliadas à implantação de um serviço específico de

acompanhamento e informação de óbitos, será um importante passo para que fatos como os acima descritos não venham a ocorrer com as famílias dos falecidos.

Através desta providência, famílias de pacientes falecidos em hospitais da rede pública serão comunicados por servidores habilitados e devidamente orientados sobre como proceder ao sepultamento sem a intervenção de prepostos funerários que, muitas vezes, denegrindo a imagem desta classe trabalhista, e agem sem qualquer princípio de respeito à vida humana, aproveitando-se do momento de maior fragilidade e dor para o ser humano, a perda de um familiar.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado CARLOS NADER-PL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
